



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219420 - RJ
(2025/0252977-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
CLÁUDIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - RJ160706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ART. 392, II, DO CPP. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA À LEI Nº 9.099/95. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da tempestividade de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória proferida no âmbito de Juizado Especial Criminal, sob o argumento de nulidade da intimação realizada apenas em nome do defensor constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, sem intimação pessoal do réu que respondeu ao processo em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, no rito da Lei nº 9.099/95, é indispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para início da fluência do prazo recursal, ou se é suficiente a intimação do defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória realizada exclusivamente ao defensor constituído é suficiente para a ciência do decisum e para o início do prazo recursal, inexistindo nulidade.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao microsistema dos Juizados Especiais Criminais é admitida quando não houver incompatibilidade com a Lei nº 9.099/95, sendo legítima a incidência do art. 392, II, do CPP na hipótese.

5. A interpretação do art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95 não afasta a orientação de que a intimação do defensor, no caso de réu solto, atende às garantias do contraditório e da ampla defesa, não se configurando prejuízo concreto apto a justificar a reabertura do prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória para início do prazo recursal quando o réu responde ao processo em liberdade, ainda que no rito da Lei nº 9.099/95.

2. O art. 392, II, do Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais Criminais quando inexistente incompatibilidade com a Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219420 - RJ(2025/0252977-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931
CLÁUDIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - RJ160706
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ART. 392, II, DO CPP. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA À LEI Nº 9.099/95. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento da tempestividade de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória proferida no âmbito de Juizado Especial Criminal, sob o argumento de nulidade da intimação realizada apenas em nome do defensor constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, sem intimação pessoal do réu que respondeu ao processo em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, no rito da Lei nº 9.099/95, é indispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para início da fluência do prazo recursal, ou se é suficiente a intimação do defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória realizada exclusivamente ao defensor constituído é suficiente para a ciência do decisum e para o início do prazo recursal, inexistindo nulidade.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao microsistema dos Juizados Especiais Criminais é admitida quando não houver incompatibilidade com a Lei nº 9.099/95, sendo legítima a incidência do art. 392, II, do CPP na hipótese.

5. A interpretação do art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95 não afasta a orientação de que a intimação do defensor, no caso de réu solto, atende às garantias do contraditório e da ampla defesa, não se configurando prejuízo concreto apto a justificar a reabertura do prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória para início do prazo recursal quando o réu responde ao processo em liberdade, ainda que no rito da Lei nº 9.099/95.

2. O art. 392, II, do Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente aos Juizados Especiais Criminais quando inexistente incompatibilidade com a Lei nº 9.099/95.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERALDO ALVES FERREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, o agravante sustenta que a jurisprudência utilizada na decisão agravada, embora pacífica para o rito ordinário do Código de Processo Penal, não se amolda à particularidade da Lei n. 9.099/95, especialmente ao seu art. 82, § 1º.

Assevera que o art. 92 da Lei n. 9.099/95 permite aplicação subsidiária do CPP apenas no que não for incompatível com a lei especial. A regra do art. 392, II, do CPP, que permite a intimação apenas do defensor para o réu solto, é incompatível com a exigência expressa de ciência cumulativa do réu e de seu defensor contida no art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, no mérito, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos novamente apresentados pelo agravante, que não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já exarado.

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão monocrática ora impugnada (fls. 603-605):

A jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça é iterativa no sentido de que, tratando-se de réu que responde ao processo em liberdade, a intimação do defensor constituído é suficiente para garantir a ciência da sentença condenatória e a ampla defesa, inexistindo obrigatoriedade de intimação pessoal.
[...]

Mesmo no rito da Lei n. 9.099/1995, a intimação pessoal da sentença não se faz essencial ao réu que está solto. Como asseverado pelo Tribunal de origem: "Não se sustenta a tese do impetrante de que a lei 9.099/95 exigiria que o réu fosse intimado pessoalmente da sentença. Isso porque i) o art. 82, §1º da lei 9.099/95 não exige intimação pessoal; ii) o art. 392, II, do CPP se aplica ao rito sumariíssimo devido à cláusula de abertura do art. 92 da Lei 9.099/95; e iii) o rito sumariíssimo se guia pelos princípios da simplicidade e celeridade, não sendo razoável exigir a ele maior rigor na intimação do que o exigido ao rito ordinário, o qual prescinde de intimação pessoal de réu solto" (fl. 74).

Verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao recurso, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a desnecessidade de intimação pessoal do réu, ora agravante, da sentença, considerando a existência de defensor devidamente cadastrado e intimado.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, não é razoável exigir maior rigor na intimação do rito sumariíssimo do que é exigido ao rito ordinário, em que os crimes são mais graves e as penas aplicadas são mais severas.

Constata-se que o recurso foi decidido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 219.420 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0252977-6

Número de Origem:

00935328620248190000 202514100377 935328620248190000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

CLÁUDIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - RJ160706

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - JOGO DO BICHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931

CLÁUDIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - RJ160706

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026